



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



Vitória, sexta-feira, 31 de março de 2023.

BOLETIM ESPECIAL DO COMANDO GERAL nº 019

Disponibilizado na Intranet em 31/03/2023 às 15h30min.

1ª PARTE LEIS E DECRETOS (Sem Alteração)

2ª PARTE ATOS ADMINISTRATIVOS

2.1 MOVIMENTAÇÃO

a) Em conformidade com a CI/PMES/EMG/Nº 073, encaminhada através do E-Docs de nº 2023-3P8PFB, publico:

2.1.1. CLASSIFICAÇÃO

GRAD	NOME COMPLETO	RG	NF	CLASSIFICAÇÃO
ASP OF	YAGO MORANDI SANTOS	258516	4304985	6º BPM/1º CPOR
ASP OF	GABRIEL SARAIVA ROVETTA	258532	4304624	6º BPM/1º CPOR
ASP OF	FRANCIELE ROSA DO NASCIMENTO	258540	4304616	6º BPM/1º CPOR
ASP OF	GELSO NASCIMENTO MARTINS	221906	3502678	6º BPM/1º CPOR
ASP OF	LUCIANA DE FREITAS SANTANA	232959	3015769	1º BPM/1º CPOR
ASP OF	VITOR MEIRELES BRAGA	258486	4304969	1º BPM/1º CPOR
ASP OF	PAULO JOSÉ PEREIRA LEOPOLDINO	213881	3255034	1º BPM/1º CPOR
ASP OF	MATHEUS FIENI TOSO	258494	4304810	1º BPM/1º CPOR
ASP OF	VINICIUS DAUD SOEIRO	221957	3500101	14ª CIA IND/1º CPOR
ASP OF	LUCAS PLASTER DOS SANTOS	258465	4304772	12ª CIA IND/1º CPOR
ASP OF	LUCAS EDUARDO CALIXTO GALVÃO	222252	3504875	5º BPM/2º CPOR
ASP OF	MATHEUS ANDRÉ DUARTE	258664	4304802	18ª CIA IND/2º CPOR
ASP OF	EDGAR FREITAS CAMPELO	234110	3587657	13º BPM/2º CPOR
ASP OF	BRUNO LIEVORE ALVES	258648	4305019	12º BPM/2º CPOR
ASP OF	WALDERIK MICAELA BARBOSA	258656	3979393	12º BPM/2º CPOR
ASP OF	CAIO ALMEIDA MARIN	258583	4304497	9º BPM/3º CPOR
ASP OF	DENIS DO NASCIMENTO DANTAS	258672	4304586	9ª CIA IND/3º CPOR
ASP OF	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	233904	3592243	3º BPM/3º CPOR
ASP OF	THALIS NERIS CASTRO	258680	3867374	15ª CIA IND/3º CPOR
ASP OF	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA LOPES JÚNIOR	222045	3506169	10ª CIA IND/3º CPOR
ASP OF	THALYSON ELEOTERIO TRESMANN	258621	4304934	8º BPM/4º CPOR
ASP OF	PHILIFE MARQUES BERGER	258635	4304853	8º BPM/4º CPOR
ASP OF	NELSON JUNIOR DE OLIVEIRA MARTINS	258613	4304829	2º BPM/4º CPOR
ASP OF	HIAGO JANUARIO DA SILVA E SILVA	223119	3505766	19ª CIA IND/4º CPOR
ASP OF	DIEGO OLIVEIRA FREITAS	225782	3501051	11º BPM/4º CPOR
ASP OF	JOAO PAULO DOS SANTOS CABRAL	221116	3504832	8ª CIA IND/5º CPOR
ASP OF	KEYVYNN KUNZENDORFF	228293	3498905	6ª CIA IND/5º CPOR
ASP OF	JOÃO INÉRIO FERREIRA BECCALLI	222635	3508730	2ª CIA IND/5º CPOR
ASP OF	CASSIANO ALBERTO FERNANDES SILVA	258699	4304519	14º BPM/5º CPOR
ASP OF	LETÍCIA EMERICK BANDEIRA	258702	4304756	14º BPM/5º CPOR
ASP OF	IVI DE LAZARI INACIO	231499	3387313	7º BPM/6º CPOR

ASP OF	LUCAS POLICARPO MILHIOLI	258559	4151607	7º BPM/6º CPOR
ASP OF	ROCLANA ALMEIDA DA COSTA	258567	4304870	7º BPM/6º CPOR
ASP OF	VINÍCIUS MORAES DA SILVA	258591	4304942	7º BPM/6º CPOR
ASP OF	LARYSSA TEIXEIRA GOMES DA CUNHA	222694	3505820	4º BPM/6º CPOR
ASP OF	ERICK HUBNER DE OLIVEIRA	258478	4304560	4º BPM/6º CPOR
ASP OF	FABIO HENRIQUE TELLES KOHLER	220667	3379590	4º BPM/6º CPOR
ASP OF	ARIEL BATISTA DE SOUSA	258508	4304136	4º BPM/6º CPOR
ASP OF	LUCAS DE OLIVEIRA FERRAZ	222104	3107132	17ª CIA IND/6º CPOR
ASP OF	GIOVANNI SIQUEIRA SILVA	258605	4304632	16ª CIA IND/6º CPOR
ASP OF	FABRICIO MADEIRA PATRICIO OLIVEIRA SILVA	258575	4304608	13ª CIA IND/6º CPOR
ASP OF	LUCAS GABRIEL LOURENÇO	222120	3216870	11ª CIA IND/6º CPOR
ASP OF	GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES SILVA	258443	4304691	10º BPM/6º CPOR
ASP OF	RENAN ASSIS DE ALMEIDA	258451	3029573	10º BPM/6º CPOR
ASP OF	BRUNO TEIXEIRA LOPES	258524	2805480	BPTran/CPOE

2.1.2 ADIÇÃO

GRAD	NOME COMPLETO	RG	NF	ADIÇÃO
ASP OF	LUCAS EDUARDO CALIXTO GALVÃO	222252	3504875	2º CPOR
ASP OF	MATHEUS ANDRÉ DUARTE	258664	4304802	2º CPOR
ASP OF	EDGAR FREITAS CAMPELO	234110	3587657	2º CPOR
ASP OF	BRUNO LIEVORE ALVES	258648	4305019	2º CPOR
ASP OF	WALDERIK MICAELA BARBOSA	258656	3979393	2º CPOR
ASP OF	CAIO ALMEIDA MARIN	258583	4304497	3º CPOR
ASP OF	DENIS DO NASCIMENTO DANTAS	258672	4304586	3º CPOR
ASP OF	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	233904	3592243	3º CPOR
ASP OF	THALIS NERIS CASTRO	258680	3867374	3º CPOR
ASP OF	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA LOPES JÚNIOR	222045	3506169	3º CPOR
ASP OF	THALYSON ELEOTERIO TRESMANN	258621	4304934	4º CPOR
ASP OF	PHILIFE MARQUES BERGER	258635	4304853	4º CPOR
ASP OF	NELSON JUNIOR DE OLIVEIRA MARTINS	258613	4304829	4º CPOR
ASP OF	HIAGO JANUARIO DA SILVA E SILVA	223119	3505766	4º CPOR
ASP OF	DIEGO OLIVEIRA FREITAS	225782	3501051	4º CPOR
ASP OF	JOAO PAULO DOS SANTOS CABRAL	221116	3504832	5º CPOR
ASP OF	KEYVYNN KUNZENDORFF	228293	3498905	5º CPOR
ASP OF	JOÃO INÉRIO FERREIRA BECCALLI	222635	3508730	5º CPOR
ASP OF	CASSIANO ALBERTO FERNANDES SILVA	258699	4304519	5º CPOR
ASP OF	LETÍCIA EMERICK BANDEIRA	258702	4304756	5º CPOR

Obs: a) A apresentação nas OME será no dia 05.04.2023 (quarta-feira);
b) O emprego será na fiscalização do policiamento da Unidade.

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS (Sem Alteração)

4ª PARTE JUSTIÇA E DISCIPLINA

4.1 JUSTIÇA

I – AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 5002939-70.2023.8.08.0030
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SILVA SOARES
EXECUTADO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO/DECISÃO

- Defiro o pedido de cumprimento provisório de sentença aqui formulado.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para garantir a formatura, posse, promoção a Aspirante Oficial, a contar de 30/03/2023, bem como como a promoção na carreira (demais promoções de postos) até o trânsito e julgado da ação de conhecimento, conforme classificação no Curso de Formação de Oficiais, de acordo com as normas do Edital nº 003/2018 – CFO/2018, de 20 de junho de 2018 – 1ª Turma, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

3. Intime-se ainda o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos querendo, impugnar a execução.

4. Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente. Prazo de 05 dias.

5. Cumpra-se o presente despacho/decisão pelo meio mais célere.

Intime-se. Cumpra-se.

Linhares/ES, data registrada eletronicamente.

THIAGO ALBANI OLIVEIRA GALVÊAS

Juiz(a) de Direito

- Em 24.03.2023.

Aos Ilmos. Srs. **Cel PM Diretor de Recursos Humanos da PMES e Ten Cel PM Ajudante-geral da PMES**

URGENTE

Encaminho a Vs. Sas., para conhecimento e cumprimento, a presente decisão exarada em sede de Cumprimento Provisório de Sentença, Processo nº 5002939- 70.2023.8.08.0030, em que figura como autor o Aluno Oficial Jose Henrique Silva Soares, matriculado no CFO-3, a saber:

1. Defiro o pedido de cumprimento provisório de sentença aqui formulado. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para garantir a formatura, posse, promoção a Aspirante Oficial, a contar de 30/03/2023, bem como como a promoção na carreira (demais promoções de postos) até o trânsito e julgado da ação de conhecimento, conforme classificação no Curso de Formação de Oficiais, de acordo com as normas do Edital nº 003/2018 – CFO/2018, de 20 de junho de 2018 – 1ª Turma, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

A **DRH** e a **Comissão do Concurso Público** deverão tomar ciência da decisão judicial e adotar providências para garantir a declaração a Aspirante a Oficial do autor.

A **Ajudância-geral** deverá publicar a decisão judicial e os atos decorrentes.

Atenciosamente,

DOUGLAS CAUS – Cel QOCPM

Comandante-geral da PMES

- Em 31.03.2023.

Ao **Ten Cel QOCPM** Chefe da Ajudância Geral,
Concordo com o parecer da Assistência do Comando Geral.

Publique-se.

(Trata-se do **Aluno Oficial JOSE HENRIQUE SILVA SOARES DA CONCEIÇÃO**, RG 22.683-5/NF 3503941).

II – AÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

PROCESSO Nº 0024408-23.2019.8.08.0024

APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APELADO: GILEAD MICAEL DE SOUZA DA SILVA GUEDES

RELATÓRIO

NOTAS ORAIS**VOTOS COM DOCUMENTO (EXCETO VOTO VENCEDOR)****VOTO VENCEDOR****VOTO**

Consoante o relatado, trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de sentença que, no bojo da Ação Ordinária ajuizada por GILEAD MICAEL DE SOUZA DA SILVA GUEDES, julgou procedente o pedido para “(i) declarar a nulidade do 5º Termo de Retificação do Edital n.º 01/2018, assegurando ao requerente a classificação que possuía antes da referida retificação editalícia; (ii) condenar o requerido a proceder a convocação, matrícula e manutenção do requerente nas próximas etapas do certame, inclusive no Curso de Formação, observada a ordem de classificação do requerente anterior a aludida retificação; (iii) garantir ao requerente, caso aprovado dentro do número de vagas ofertadas, a possibilidade de nomeação e posse, no momento a ser considerado oportuno pelo Estado do Espírito Santo, dentro do prazo de validade do certame”.

Nas razões recursais o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO vindica a improcedência da demanda e a reforma da sentença sustentando a legalidade do ato da administração pública que alterou o edital nº 01/2018 consubstanciado no princípio da autotutela (Súmula nº 473 do STF); que o edital estabeleceu regras desproporcionais na avaliação psicológica, razão pela qual tornou-se passível de revisão por parte da própria administração para eliminar o vício aventado; a ausência de direito adquirido pelo candidato, ora apelado, por se tratar de resultado preliminar e sem homologação do concurso; a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Em contrarrazões pugna o apelado pelo desprovimento recursal.

É de curial sabença não caber ao Judiciário imiscuir-se na atuação da Administração Pública, em razão do princípio da Separação de Poderes, consagrado no texto constitucional (art. 2º, CF/88), fulcrado na independência e harmonia entre os órgãos do poder político.

Neste caminhar, “em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se ainda que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital (...)” (STJ, AgInt no RMS n. 66.723/DF, DJe de 1/12/2021.). (Grifei).

Outrossim, “o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este eg. TJES já firmaram o entendimento de que **a alteração de parâmetros de avaliação previstos originalmente no edital somente se admite se observados os princípios básicos administrativos.**” (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024190151274, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2021, Publicação no Diário: 07/05/2021). (Grifei).

Em célere esborço fático, infere-se do relato exordial que GILEAD MICAEL DE SOUZA DA SILVA GUEDES foi aprovado nas 03 (três) primeiras fases do concurso público destinado ao preenchimento de 250 (duzentos e cinquenta vagas) para o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (QPMP-C), regido pelo Edital nº 01/2018, sendo que a quarta etapa comportou o Exame Psicotécnico.

Prossegue narrando que, após a realização da quarta fase, divulgou-se o resultado e a classificação dos candidatos, logrando o apelado alcançar a 156ª colocação.

Ocorre que, em razão da grande reprovação de candidatos na fase *suso* mencionada, aduziu que os responsáveis pelo certame alteraram o edital, por meio “5º Termo de Retificação”, abrandando-se as regras ali previstas, divulgando-se novo resultado.

Destarte, asseverou que a intervenção unilateral administrativa resultou na reclassificação do apelado, preterindo-lhe a subsunção na etapa subsequente por se encontrar fora do número de vagas, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

De logo, registro que a irresignação recursal do ente estatal não comporta provimento pelas razões que passo a expender.

Segundo a jurisprudência desta Egrégia Terceira Câmara, “a Administração Pública até pode modificar o edital do concurso, unilateralmente, durante o seu trâmite. Entretanto, esta faculdade deverá ser exercida com antecedência, mediante publicação e sem alterar drasticamente os critérios que foram estabelecidos anteriormente, de forma a possibilitar que todos aqueles que se inscreveram no certame tenham conhecimento prévio dos novos critérios que passarão a ser exigidos para determinada etapa que ainda será realizada, o que afasta qualquer tipo de violação aos princípios da segurança jurídica, impessoalidade e moralidade.” (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária,

024190186130, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 02/06/2021). (Grifei).

No caso vertente, verifica-se que a realização da quarta fase do certame, que consistia no exame psicotécnico, precedera a alteração dos critérios de avaliação a serem empregados para fins classificatórios, maculando-se fatalmente os supramencionados princípios administrativos, sobretudo porque os resultados também foram divulgados pela banca examinadora e os candidatos tiveram acesso à sua ordem de classificação.

Com efeito, restou comprovado nos autos que a alteração editalícia obstaría a continuidade do candidato apelado nas demais etapas do concurso, sendo a constatação de sua irregularidade argumento definitivo para o acolhimento do pleito exordial.

Nesse particular, frisa-se que a matéria afeta aos autos não é estranha neste Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista a pluralidade de demandas versando sobre o mesmo fato noticiado nesta demanda, uma vez que diversos candidatos que se viram lesados em virtude da alteração realizada no edital nº 01/2018 ajuizaram ação visando reverter os efeitos do ato administrativo.

Por corolário, é assente o entendimento nesta Corte Estadual pela ilegalidade do ato unilateral administrativo que alterou as regras concernentes à quarta etapa do concurso regido pelo edital nº 01/2018 da PMES. A propósito:

“1. Hipótese fática em que a Administração Pública, reconhecendo o alto índice de convalidação na etapa de avaliação psicotécnica em concurso público para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, retifica o edital abrandando as regras inicialmente previstas. 2. Alteração dos critérios de avaliação que acarretou prejuízo àqueles candidatos que lograram êxito na conformidade das regras inicialmente dispostas, já que, com a nova análise dos convalidados com os critérios abrandados, houve recontagem da ordem classificatória. 3. Ilegalidade da alteração editalícia à luz do entendimento do e. STF, para quem a jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira (ARE 944981 AgR). Precedentes do e. TJES no mesmo sentido. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Sentença confirmada em sede de Remessa Necessária.” (TJES, Classe: Apelação Cível, 024190172445, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Publicação no Diário: 10/09/2021). (Grifei).

“(…) Muito embora o instrumento vinculatório tenha tornado público os requisitos mínimos de objetividade do exame psicotécnico, cumprindo a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, o Estado do Espírito Santo e a banca examinadora do certame, após a realização da avaliação psicológica e da publicação do resultado provisório desta 4ª (quarta) etapa, entenderam prudente, em razão do elevadíssimo índice de convalidação no referido exame e do índice de reprovação sem precedentes, retificar a nota 1 do Anexo III do Edital nº 01/2018, por meio do 5º Termo de Retificação do Edital, publicado em 03/04/2019, passando a estabelecer que o candidato será considerado CONTRAINDICADO se não atingir os percentis esperados em três, ou mais, características. 3) Ainda que a Administração Pública possua a prerrogativa de revogar ou anular os seus próprios atos com base no princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula nº 473 do STF) e, com isso, esteja autorizada, diante da conveniência e do interesse público, a alterar, unilateralmente, as regras estabelecidas para uma das fases do concurso público, a adoção desta medida deve ter cunho excepcionalíssimo e sempre respeitar os princípios básicos administrativos, especialmente a legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade. (...) 6) O Poder Judiciário não está intervindo, como afirma o Estado apelante, para promover a alteração de gabarito de correção de prova, o que é refutado pelo Supremo Tribunal Federal, mas, na realidade, para evitar que seja operada ilegal modificação do critério objetivo de avaliação de uma etapa do certame, que vai de encontro com os princípios constitucionais básicos que regem a atuação da Administração Pública. 7) Recurso desprovido e sentença mantida em sede de remessa necessária.” (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024190186130, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação no Diário: 02/06/2021). (Grifei).

“1. Hipótese em que o a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo abriu concurso público para o cargo de Soldado Combatente, conforme Edital publicado em 20/06/2018, realizado pelo Instituto AOCPE e, após a realização dos testes relativos à quarta etapa (avaliação psicológica), diante da reprovação massiva, optou-se por retificar o edital em comento para permitir a convalidação do candidato somente se verificado o não atingimento dos percentis esperados em três ou mais características e não apenas em uma, como originalmente previsto. 2. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este eg. TJES já firmaram o entendimento de que a alteração de parâmetros de avaliação previstos originalmente no edital somente se admite se observados os princípios básicos administrativos. 3. In casu, os critérios de avaliação foram alterados pela banca examinadora após a realização dos testes e após o acesso ao resultado da referida avaliação, o que indica o ferimento a princípios básicos administrativos, como a segurança jurídica e o princípio da legalidade e afasta o poder de autotutela do Estado, que deve estar atrelado e respeitar a aplicação de tais princípios. 4. Considerando que não se está diante, como afirma o apelante, de hipótese semelhante à alteração de gabarito de prova, mas sim alteração de critério objetivo de avaliação, afasta-se a alegação de que, neste caso concreto, estaria o Poder Judiciário intervindo em critério de correção da banca examinadora, atitude refutada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Deve ser

acolhida a pretensão deduzida no apelo adesivo, vez que a sentença recorrida olvidou-se de garantir ao impetrante a posição alcançada na Quarta Etapa (avaliação psicológica), na qual o candidato foi aprovado na 109ª (centésima nona) posição. 6. Recurso do Estado do Espírito Santo desprovido. Recurso Adesivo provido. Remessa necessária prejudicada.” (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024190226639, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Publicação no Diário: 30/03/2022). (Grifei).

Pelo arrazoado, não há como descurar do comando sentencial neste aspecto, sobretudo, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial hodierno.

À luz do exposto, CONHEÇO DO APELO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, oportunidade na qual majoro os honorários de sucumbência devidos pelo ente estatal em mais 10% (dez por cento). Remessa Necessária prejudicada.

É como voto.

**DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
RELATOR**

VOTOS VOGAIS

029 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal)
Acompanhar

008 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA
FILHO (Vogal)
Acompanhar

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO. EDITAL ALTERADO APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME PSICOSSOMÁTICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

I. É de curial sabença não caber ao Judiciário imiscuir-se na atuação da Administração Pública, em razão do princípio da Separação de Poderes, consagrado no texto constitucional (art. 2º, CF/88), fulcrado na independência e harmonia entre os órgãos do poder político.

II. Excepcionalmente, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital do concurso público, à luz da jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Precedentes.

III. No caso vertente, o apelado postula a anulação do ato administrativo – 5º Termo de Retificação – que resultou na sua eliminação do certame público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Edital nº 01/2018, após a divulgação da lista de aprovados no exame psicossomático, cuja retificação tardia preteriu-lhe o direito de participar das demais etapas do certame, senão por força judicial.

IV. Destarte, restando comprovado nos autos que a alteração dos critérios de avaliação obstou o candidato a prosseguir na etapa subsequente, em que pese ter logrado ser classificado na primeira divulgação da banca examinadora mediante as regras inicialmente dispostas, deve intervir o Poder Judiciário para evitar que seja operada ilegal modificação do critério objetivo de avaliação de uma etapa do certame, que vai de encontro aos princípios constitucionais básicos que regem a atuação da Administração Pública. Sentença mantida neste aspecto.

V. Recurso conhecido e desprovido. Remessa necessária prejudicada.

DECISÃO

À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

- Em 28.03.2023.

Ao Sr. Ten Cel PM **Chefe da Ajudância Geral da PMES.**

Encaminho a V. Sa., para conhecimento, publicação e cumprimento, a presente decisão, transitada em julgado nos autos do Processo nº 0024408-23.2019.8.08.0024, no qual se deu provimento definitivo à postulação formulada por Gilead Micael de Souza da Silva Guedes.

O acórdão está redigido no sentido de reconhecer imperativo o acesso e participação do autor/candidato nas demais etapas (pós-psicossomático) do certame, regido pelo Edital nº 01/2018, na posição alcançada antes do 5º Termo Retificador.

Assim, a DRH deverá analisar se a ordem judicial importa em reclassificação final do militar, sendo certo que concluiu com êxito o CFSd, conforme se vê no BECG nº 039/22.

A Aj Geral deverá publicar a referida decisão para registro e controle. Despacho de igual teor foi enviado à DRH para cumprimento.

Atenciosamente,

DOUGLAS CAUS – Cel QOCPM
Comandante-geral da PMES

- Em 31.03.2023.

Ao **Ten Cel QOCPM** Chefe da Ajudância Geral,
Concordo com o parecer da Assistência do Comando Geral.
Publique-se.

(Trata-se do **Aluno Oficial** GILEAD MICAEL DE SOUZA DA SILVA GUEDES, NF 3822362).

III – AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
PROCESSO Nº 5002754-25.2023.8.08.0000
AGRAVANTE: ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO AOCF

DECISÃO

(Pedido de Reconsideração ID 4581683)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA no intuito de rever a r. Decisão ID 23030870, na qual o Juízo da 1ª Vara de Alegre concluiu pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo agravante nos autos do Processo n.º 0002096-22.2019.8.08.0002, e que consistia na expedição de:

“(…) determinação à parte Requerida para que proceda no prazo de 48 horas a informação ao Comando da Polícia Militar do Espírito Santo para que, verificada a aprovação no curso de Formação de Oficiais da PMES – Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública ao qual a parte Requerente está regularmente matriculada, procedam com a promoção para fins de ser declarada aspirante a Oficial da PMES juntamente com os demais membros da turma no ato formal da formatura.”

Compulsando os autos, observa-se que, mediante a r. **Decisão ID 4573625**, proferida em 23.03.2023, procedi o exame do mencionado pedido de antecipação da tutela recursal, concluindo, ao fim pelo seu **indeferimento**, de modo que a promoção do agravante ao posto de Aspirante a Oficial da PMES permanece obstada, no aguardo do trânsito em julgado da ação originária.

Entretantes, sobreveio a juntada da **Petição ID 4581683**, por intermédio da qual o candidato Agravante veicula **pedido de reconsideração** quanto ao exame de seu pedido de antecipação da tutela recursal, sob o pálio do argumento de que,

“(…) à parte Autora já fora devidamente reaplicado o Exame Psicossomático que sanou as possíveis irregularidades tidas no certame, assim como, caso não seja deferida a Tutela como forma de resguardar o direito da parte Recorrente, o mesmo será preterido em sua classificação geral, assim como, em sua classificação interna, onde todos os classificados após este irão passar a sua frente no direito de escolha, de antiguidade e o impacto será permanente em toda sua vida funcional, ainda, medida para correção implicaria a Corporação que retirassem todos os que passaram a sua frente para que a parte Autora pudesse retomar seu direito de escolha, alterando e gerando grande impacto na estrutura corporativa da PMES, fora a possível restituição financeira, caso em que, caso estivesse em serviço, ainda que por força liminar, a parte Recorrente estaria prestando serviços ditos de sua competência e, por isso, não estaria prejudicando o erário, como se demonstra na jurisprudência a seguir: (...) . (T R F - 1 - A C : 00206151620094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 03/05/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 03/05/2021 PAG PJe 03/05/2021 PAG).”

Ademais, a parte agravante diligenciou a juntada do que considera sejam decisões recentes deste tribunal em temáticas semelhantes, todas favoráveis à tese jurídica que sustenta. Pois bem. Quanto aos argumentos de que “(…) **à parte Autora já fora devidamente reaplicado o Exame Psicossomático que sanou as possíveis irregularidades tidas no certame**”, bem como de que “(…) **caso não seja deferida a Tutela como forma de resguardar o direito da parte Recorrente, o mesmo será preterido em sua classificação geral, assim como, em sua classificação interna**”,

convém esclarecer, inicialmente, que se trata de mera reiteração de tudo o quanto já foi anteriormente alegado pela parte Agravante ao longo de seu arrazoado recursal (Id. 4555251), razão pela qual sobre eles deixarei de me manifestar.

Não obstante, observo que a parte agravante diligenciou a juntada do que considera sejam decisões recentes em temáticas semelhantes, deste Eg. Tribunal, inclusive.

Examinando detidamente o conteúdo dos referidos julgados colacionados aos autos, identifiquei a existência de ao menos outros dois candidatos *sub judice* que, a despeito de se encontrarem em situação análoga àquela apresentada pelo ora agravante, lograram a obtenção da almejada autorização judicial.

Assim é que, a propósito do exame do pedido de tutela de urgência em sede de recurso de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0010260-86.2019.8.08.0030, observo que e. Relator perante esta Eg. Quarta Câmara Cível, **Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**, concluiu pelo **deferimento** do pedido para determinar que o Estado do Espírito Santo cumpra a decisão liminar proferida nos autos do Processo n.º 0029826-43.2021.8.08.0000, permitindo que o candidato **Bruno Filippini Bragato** participe de todas as etapas do certame regido pelo Edital n.º 03/2018, inclusive da cerimônia de formatura prevista para o dia 30/03/2023, dando posse e promoção ao candidato, respeitada a classificação do mesmo no Curso de Formação, sob pena de multa.

Por igual modo, no exame do pedido de tutela de urgência em sede de recurso de Apelação Cível n.º 0013580-65.2019.8.08.0024, verifico que o e. Relator perante a Eg. Primeira Câmara Cível, **DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA**, concluiu pelo **deferimento** da tutela, para determinar que, uma vez concluído, com êxito, o Curso de Formação de Soldado Combatente, da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, o candidato Apelado **Thalis Neris Castro** seja nomeado no respectivo cargo, até ulterior julgamento do presente recurso.

Deveras, em que pese os mencionados pronunciamentos unipessoais, por óbvio, não sejam dotados de eficácia vinculante, entretanto, considerando a impossibilidade de aguardar-se o processamento do presente recurso, a fim de que seja viabilizada a necessária discussão colegiada acerca do tema, reputo ser medida de justiça, até por ser condizente com o postulado da isonomia de tratamento, aceder com o posicionamento encampado pelos demais membros desta Eg. Corte, a fim de autorizar, excepcionalmente, apenas, que o candidato agravante **ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA** seja declarado Aspirante a Oficial da PMES juntamente com os demais membros da turma no ato formal da formatura agendada para a próxima quinta-feira, dia 30.03.2023.

Imperiosos esclarecer, por oportuno, até por ser o dever de prevenção um dos corolários lógicos do princípio da cooperação processual consagrado no art. 6º, do CPC/2015, que a concessão da antecipação da tutela recursal ora pleiteada corre única e exclusivamente por conta e risco do próprio Agravante, sobretudo no contexto do atual entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 476, consoante o que restou decidido que: **“Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”** (vide RE 608482/STF).

Assim, e com a ressalva de meu entendimento pessoal acerca do tema, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal conforme pleiteado, a fim de autorizar que o candidato Agravante **ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA** participe da cerimônia de formatura prevista para o dia 30/03/2023, assegurando-lhe a posse e a promoção na patente de Aspirante à Oficial dos Quadros da PMES, respeitada a classificação do mesmo no Curso de Formação, **caso aprovado com êxito no respectivo curso**.

Intimem-se as partes e, inclusive, o **Comando da Polícia Militar do Espírito Santo**, para ciência e adoção de providências quanto ao seu devido cumprimento.

Diligencie-se com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista.

Após, nada mais havendo, conclusos.

VITÓRIA-ES, 29 de março de 2023.

DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
RELATOR

- Em 29.03.2023.

Aos Ilmos. Srs. Cel PM **Diretor de Recursos Humanos da PMES** e Ten Cel PM **Ajudante-geral da PMES**

URGENTE

Encaminho a Vs. Sas., para conhecimento e cumprimento, a presente decisão exarada em sede Decisão em Agravo de Instrumento nº 5002754-25.2023.8.08.0000 (Processo nº 0002096-22.2019.8.08.0002) –, em que figura como agravante o Aluno Oficial Rogério Oliveira de Souza, matriculado no CFO-3, a saber: (g.n.)

Assim, e com a ressalva de meu entendimento pessoal acerca do tema, DEFIRO a antecipação da tutela recursal conforme pleiteado, a fim de autorizar que o candidato Agravante ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA participe da cerimônia de formatura prevista para o dia 30/03/2023, assegurando-lhe a posse e a promoção na patente de Aspirante à Oficial dos Quadros da PMES, respeitada a classificação do mesmo no Curso de Formação, caso aprovado com êxito no respectivo curso.

A **DRH** e a **Comissão do Concurso Público** deverão tomar ciência da decisão judicial e adotar providências para garantir a declaração a Aspirante a Oficial do autor.

A **Ajudância-geral** deverá publicar a decisão judicial e os atos decorrentes.

Atenciosamente,

DOUGLAS CAUS – Cel QOCPM

Comandante-geral

- Em 31.03.2023.

Ao **Ten Cel QOCPM** Chefe da Ajudância Geral,
Concordo com o parecer da Assistência do Comando Geral.
Publique-se.

(Trata-se do **Aluno Oficial** ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA, RG 23.390-4/NF 3592243).

VI – AÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000994-76.2019.8.08.0062

EMBARGANTE: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA LOPES JÚNIOR

EMBARGADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em razão do acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação.

O Embargante compareceu aos autos (ID 4604723) para requerer o direito de participar dos atos de formatura do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, com os seguintes fundamentos: 1º) concluiu o curso com sucesso, alcançando a 8º (oitava) colocação após finalizadas as provas práticas e teóricas no curso de formação; 2º) diante da altíssima taxa de reprovação no exame psicossomático, o concurso ficou “travado” por 5 meses e, como solução, o edital sofreu retificação com alterações na tolerância de quesitos avaliados no supracitado exame, vindo, ainda, de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demonstrando a ausência de critérios objetivos, o que reforça o direito à aplicação de um novo teste; 3º) este egrégio Tribunal, em casos idênticos, tem reconhecido o direito de candidatos que se encontram na mesma situação; 4º) há probabilidade de provimento do recurso, eis que se revela evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade dos critérios de aplicação do teste psicossomático bem como sua objetividade, demonstrado pelo imenso índice de reprovação e pelas alterações nas regras editalícias, fato inclusive reconhecido pelo juízo de piso que determina, em sentença, uma reaplicação do teste por ter sido subjetiva a aplicação do primeiro exame.

É o Relatório. Decido.

Como relatado trata-se de pedido de participação nos atos de formatura do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar.

O objeto da presente ação tem sido reiteradamente analisado por este egrégio Tribunal, posto que o Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO/PMES), inaugurado pelo Edital n.º 03/2018, foi objeto de inúmeras ações judiciais, especialmente em razão de alteração nos critérios de avaliação para o exame psicossomático.

A alteração do edital após a publicação do primeiro resultado da etapa de avaliação psicotécnica, mesmo que a mudança seja apenas na quantidade de características necessárias para fins eliminatórios vai de encontro com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste egrégio Tribunal.

A sentença reconheceu que em decorrência deste fato – alteração dos critérios de avaliação do teste psicossomático – restou demonstrado que a própria Administração reconheceu que os critérios estabelecidos não eram objetivos, mas desproporcionais e desarrazoados, razão pela qual o Apelado deveria ser submetido a um novo teste.

Em sede de Recurso de Apelação, esta egrégia Quarta Câmara Cível, entendeu que (1) deveriam ser consideradas as regras editalícias originárias, sem a alteração posterior e que (2) a submissão a um novo teste representaria uma ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

O acórdão do referido julgamento foi objeto de Embargos de Declaração pendentes de julgamento e de apresentação de resposta por parte do Estado do Espírito Santo.

Não se desconhece que, conforme disposto no art. 1.026, do CPC, os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo automático.

Entretanto, caso verificada a probabilidade de provimento do recurso ou sendo relevante a fundamentação e havendo risco de dano grave ou de difícil reparação, pode ser concedido o efeito suspensivo, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

In casu, as circunstâncias fáticas elencadas pelo Embargante, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e isonomia, demonstram que o deferimento do pedido de participação na solenidade de formatura é medida que se impõe, diante da probabilidade de provimento dos Embargos de Declaração, objetivando evitar risco de dano grave ou de difícil reparação.

Depreende-se dos autos que o Embargante (1) já integra os quadros da Polícia Militar, (2) foi aprovado nas demais etapas do concurso, (2) obteve uma sentença favorável, (3) participou de todo o curso de formação, com duração de 03 (três) anos e (4) foi aprovado no curso de formação e classificado na 8ª (oitava) colocação geral.

Em hipótese fática semelhante, este egrégio Tribunal, recentemente, entendeu que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO COMBATENTE PMES 2018. EXAME PSICOSSOMÁTICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. RAZÕES DE CONTRAINDICAÇÃO. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE. SUBJETIVIDADE DO EXAME. NOVA AVALIAÇÃO. CANDIDATO RECOMENDADO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A submissão de candidatos ao exame psicológico encontra guarida no inciso I do art. 37 da Constituição Federal, ao informar que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. 2) Conferindo primazia ao princípio da legalidade, vaticina a Súmula Vinculante n.º 44 que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. 3) É legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato. Precedentes do STJ. 4) Não se vislumbra do laudo de avaliação psicológico a presença de fundamentos e informações suficientes a justificar o resultado obtido e viabilizar a interposição de recurso pelo candidato. 5) Carece de higidez o laudo de avaliação desprovido de uma conclusão minimamente fundamentada, porquanto se ateve a informar a pontuação obtida pelo candidato, indicativo de subjetividade do avaliador. 6) Não se pode ignorar que o apelado obteve resultado favorável em nova avaliação, circunstância que recomenda a preservação da situação previamente estabelecida. Precedentes do STJ e TJES. 7) Recursos conhecidos e desprovido. Sentença confirmada (TJES, Apelação Cível, 0000569-11.2019.8.08.0010, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/03/2023).

Assim, em razão da necessidade de razoabilidade das decisões e em atenção ao princípio da isonomia, deve ser assegurado ao Embargante o direito de participar da solenidade de formatura, ser declarado Aspirante a Oficial e usufruir de todos os direitos decorrentes de tal fato, devendo, por óbvio, cumprir todos os deveres inerentes à função, ao menos até que a questão esteja transitada em julgado.

Acerca do tema o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMMG - INAPTIDÃO NOS EXAMES DE SAÚDE - DECISÃO LIMINAR ANTERIOR AUTORIZANDO A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME-CONCLUSÃO DO CURSO E APROVAÇÃO EM TODOS AS DISCIPLINAS - PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE DE FORMATURA E OBTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ASPIRANTE-A-OFICIAL - POSSIBILIDADE- TUTELA DE URGÊNCIA- REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO REFORMADA- RECURSO PROVIDO. 1- Ao candidato que teve assegurado, em caráter liminar, o direito de participar do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tendo ele concluído o curso, com aprovação em todas as suas disciplinas, deve-lhe ser assegurada, como corolário da aprovação, a participação na solenidade de formatura, bem como, a obtenção da declaração de "aspirante-a-oficial". 2- Presentes os requisitos legais, é cabível a reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência vindicada. 3- Recurso provido. (TJMG - Agravo

de Instrumento-Cv 1.0074.16.007863-5/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 11/09/2019).

O *periculum in mora* sobressai à evidência em razão dos inúmeros e evidentes prejuízos decorrentes da impossibilidade de participação na solenidade de formatura e da não atribuição da respectiva patente, mesmo que de forma provisória, até que a questão esteja definitivamente julgada.

DO EXPOSTO, defiro o pedido de participação na solenidade de formatura e de declaração da patente de Aspirante a Oficial, com todos os deveres e direitos daí decorrentes, ao menos até que a questão esteja transitada em julgado.

Intimem-se as partes da presente decisão, por meio do Oficial de Justiça de Plantão.
Diligencie-se.

Vitória (ES), 29 de março de 2023.

DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
RELATOR

- Em 29.03.2023.

Aos Ilmos. Srs. Cel PM Diretor de Recursos Humanos da PMES e Ten Cel PM Ajudante-geral da PMES.

URGENTE

Encaminho a Vs. Sas., para conhecimento e cumprimento, a presente decisão exarada em sede de Embargos de Declaração na Apelação Cível Processo nº 0000994-76.2019.8.08.0062, em que figura como embargante o Aluno Oficial José Márcio da Silva Lopes Júnior, matriculado no CFO-3, a saber:

DO EXPOSTO, defiro o pedido de participação na solenidade de formatura e de declaração da patente de Aspirante a Oficial, com todos os deveres e direitos daí decorrentes, ao menos até que a questão esteja transitada em julgado.

A DRH e a Comissão do Concurso Público deverão tomar ciência da decisão judicial e adotar providências para garantir a declaração a Aspirante a Oficial do embargante.

A Ajudância-geral deverá publicar a decisão judicial e os atos decorrentes.
Atenciosamente,

DOUGLAS CAUS – Cel QOCPM
Comandante-geral da PMES

SÉRGIO PEREIRA FERREIRA – Cel QOCPM
Subcomandante-Geral da PMES

- Em 31.03.2023.

Ao Ten Cel QOCPM Chefe da Ajudância Geral,
Concordo com o parecer da Assistência do Comando Geral.
Publique-se.

(Trata-se do Aluno Oficial JOSE MARCIO DA SILVA LOPES JUNIOR, RG 22.204-5/NF 3506169).

V – AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 5000217-57.2023.8.08.0032
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO/MANDADO

Vistos etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum aforada por **PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sustentando, em suma, que “foi licenciado das fileiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a bem da disciplina, em 10/05/2007”.

Afirma que “após ter respondido a processo criminal e restar absolvido, o demandante ajuizou ação em face do ente demandado, pugnando pela anulação do ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, deu provimento ao seu recurso de apelação, para reformar a r. sentença de piso e anular a penalidade administrativa,

facultando ao Estado aplicar outra menos gravosa que a de demissão. Desse modo, o autor foi reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo em 19/01/2022. Nesse contexto, o demandante retornou ao curso de formação de soldados da Polícia Militar e concluiu às matérias que restavam pendentes em agosto de 2022. Ocorre que, o réu não promoveu o autor de aluno à Soldado Combatente. Consta na declaração em anexo, que o autor concluiu, com aproveitamento às disciplinas do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, com exceção da disciplina 'Conduta Profissional', que estaria em aberto aguardando publicação de solução após prazo recursal de processo administrativo disciplinar".

Relata, entretanto, que "antes de ser desligado em 2007, indevidamente, do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar Estadual, o demandante já havia cursado e sido aprovado na disciplina 'Conduta Profissional'", de modo que "não existe a alegada pendência do autor".

Esclarece, ademais, que "o réu reabriu o processo administrativo disciplinar instaurado em 2007, a fim de avaliar a possibilidade de aplicar sanção disciplinar diversa daquela, que fora anulada pelo Poder Judiciário Estadual. Esse procedimento se encontra em curso, ainda pendente de análise e julgamento de recurso interposto pelo autor. Ainda não existe decisão aplicada em desfavor do demandante e muito menos decisão definitiva proferida naquele processo. Desse modo, não existe qualquer tipo de óbice à promoção do autor à soldado da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo".

Por tais fatos, pugna pela concessão da tutela de urgência "para determinar que o réu promova o autor à Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Para a concessão da medida antecipatória pautada na urgência, devem estar presentes o *fumus boni juris*, caracterizado pela plausibilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, manifestado pelo perigo de dano pela demora do trâmite ordinário do julgamento da demanda (caput, art. 300, CPC).

Cuida-se de medida excepcional e como tal deve ser deferida com bastante cautela e somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, que são cumulativos. A ausência de um deles já impossibilita a concessão da tutela antecipada.

Nesse contexto, revestindo-se a narrativa autoral de plausibilidade ou verossimilhança, inclusive no que concerne ao *periculum in mora*, caberá ao juiz empreender um juízo de probabilidade e valorar os elementos disponíveis quando da análise do requerimento.

Acerca do tema, Guilherme Rizzo Amaral leciona que:

Se a conclusão for a de que, provavelmente, o requerente não possui razão, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente provavelmente possui razão, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". (Alterações do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 400).

Registra-se, ademais, que a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos somente é admitida quando houver constatação de flagrante ilegalidade, por não lhe ser permitido avaliar aspectos de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, o entendimento do c. STJ:

(...) 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. (...). (AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Nota-se, nesse contexto, que embora a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos seja limitada, vez que não pode interferir no mérito administrativo, deve analisar se o ato foi realizado sob o amparo dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da isonomia, face ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

In casu, a questão controvertida versa em saber se o autor, de fato, deve ser promovido à Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, por supostamente ter cumprido todas as disciplinas do Curso de Formação, sem que haja qualquer impedimento para tal.

Pelo que se vê dos autos, o autor "ingressou originalmente no CFSd 2006 em 12/01/2006 (...), vindo a ser desligado pelo ADITAMENTO DEI N° 020/07 ao BCG N° 020/07, a contar de 10/05/2007". No entanto, "foi matriculado ao CFSd 2021 para sanar pendências acadêmicas, em decorrência de ordem judicial no Proc. 0020108-81.2020.8.08.0024, conforme publicação no BGPM 003 de 21/01/2022. Aos 03 dias de agosto de 2022, sanou as pendências acadêmicas, porém a disciplina 'Conduta Profissional' se encontra em aberto aguardando publicação de solução após prazo recursal de Processo Administrativo Disciplinar" (ID 23052432).

Ocorre que, como bem demonstrou o autor no ID 23052434, por ocasião do CFSd 2006, já havia cursado e concluído com a aproveitamento a disciplina “Conduta Profissional”, haja vista que consta como APROVADO.

Nota-se, nesse contexto, que, ante a conclusão de todas as disciplinas do Curso de Formação de Soldados PMES, está evidenciada a probabilidade do direito alegado, devendo o autor, pois, ser promovido a Soldado Combatente.

Adota-se tal posicionamento, posto que a simples existência de processo administrativo disciplinar ainda pendente de solução, por ora, não se justifica para afastar o direito suscitado na exordial, vez que, não obstante o art. 108 do ato normativo denominado de NORMAS PARA O PLANEJAMENTO E CONDOTA DO ENSINO – NPCE discipline que “Os alunos dos cursos de formação que ao final do curso estiverem respondendo a Processo Administrativo Disciplinar aguardarão a solução da respectiva apuração”, notório que tal regramento apresenta-se contrário à nova Lei Complementar nº 962, de 30 de dezembro de 2020, que, no art. 185, XVIII, revogou os incisos IV e V do art. 36 da Lei Complementar nº 911 de 2019, os quais vedavam promoções caso o candidato estivesse submetido, dentre outros, a processo administrativo disciplinar ou sub judice. E, como se sabe, o citado ato normativo não pode constituir uma inovação da lei que visa regulamentar.

Importante salientar, ademais, que, no caso, também se faz presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que, estando o autor apenas como aluno nas dependências da administração, mesmo após ter concluído todas as disciplinas relativas ao Curso de Formação, inegáveis são os prejuízos que lhe podem ser causados, especialmente o recebimento de remuneração inferior a que tem direito.

De mais a mais, é certo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que o provimento jurisdicional, além de provisório, é facilmente reversível, não afrontando, pois, o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437 de 1992.

Desse modo, resta justificada a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao réu que promova o autor à Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Fica deferido em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, deixo de marcar a audiência de que trata o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

A presente servirá de mandado e deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.

Diligencie-se.

Mimoso do Sul-ES, 27 de março de 2023.

RAFAEL MURAD BRUMANA
Juiz de Direito

- Em 31.03.2023.

Aos Ilmos. Srs. Diretor de Recursos Humanos e Aj Geral da PMES.

Trata-se de decisão liminar expedida nos autos do Procedimento Comum nº 5000217.57.2023.8.08.0032, proposto por PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA, a saber:

“(…)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao réu que promova o autor à Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(…)”

A DRH deverá adotar as providências necessárias para integral satisfação da ordem judicial, nos termos da decisão acima parcialmente reproduzida, efetivando-se a promoção do autor à graduação de Sd PM a contar da data de edição da respectiva Portaria.

A Ajudância-geral, com as informações da DRH, deverá publicar a decisão judicial e os atos decorrentes.

Por oportuno, anote-se que os atos são decorrência de ordem judicial precária, portanto, com efeitos pecuniários a serem satisfeitos ulteriormente na forma de precatório, acaso se torne judicialmente definitiva a decisão que lhe foi favorável.

Atenciosamente,

DOUGLAS CAUS – Cel QOCPM

Comandante-geral da PMES

- Em 31.03.2023.

Ao **Ten Cel QOCPM** Chefe da Ajudância Geral,
Concordo com o parecer da Assistência do Comando Geral.

Publique-se.

(Trata-se do **Aluno Soldado PM** PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA, NF 2758334).

5ª PARTE
COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Sem Alteração)

DOUGLAS CAUS – CEL QOCPM
COMANDANTE GERAL